



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.910183/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.881 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente CHOCOLATES GAROTO LTDA (ANTIGA CHOCOLATES GARTO S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. REQUISITOS.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido de tributo, bem como a certeza de que o interessado é o titular da pretensão relativa à restituição do imposto indevidamente recolhido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

Uma vez comprovado direito creditório líquido e certo decorrente de pagamento a maior, as compensações declaradas devem ser homologadas até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer direito creditório ao valor **R\$ 96.995,28**, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra Acórdão nº 16-88.417 - 7ª Turma da DRJ/SPO, de 18 de julho de 2019.

A empresa Chocolates Garoto S/A (atual Chocolates Garoto Ltda.) transmitiu o PER/DCOMP nº 18085.84811.100811.1.3.04-2892, com base em crédito decorrente de pagamentos indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, código de receita 0481 (IRRF - Juros e comissões em geral - residentes no exterior, no valor **de R\$ 114.112,10**.

A decisão proferida no Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, tendo em vista ter sido identificado que o pagamento que originou o direito creditório foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos confessados.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a interessada enfatizou a existência do crédito pleiteado. Esclareceu que o pagamento teria sido efetuado a maior, tendo em vista que recolheu como IRRF o total de **R\$ 114.112,10**, que corresponderia ao valor integral “dos juros do contrato de câmbio junto ao Banco do Brasil”, ao invés do montante correspondente à retenção na fonte. Apresentou documentos no intuito de comprovar suas alegações.

A DRJ analisou as razões apresentadas e manteve a decisão do Despacho Decisório, por entender que a interessada não comprovou suas alegações.

O Acórdão foi emitido sem ementa, nos termos do art. 2.º da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado do Acórdão da DRJ em 30/08/2019, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 28/09/2019, com as suas razões de defesa.

Em suma, a recorrente reitera os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, enfatizando que teria recolhido como IRRF sobre remessas de juros para o exterior o montante correspondente ao total dos juros, de modo que a retenção teria sido maior do que a devida.

Esclarece que em 09/02/2011 firmou com o Banco do Brasil contrato de garantia no valor de **US\$ 10,000,000.00** (dez milhões de dólares americanos), que, por sua vez, serviu como garantia para um contrato de financiamento firmado pela Recorrente com o Banco do Brasil (França), no mesmo valor em moeda estrangeira. Sobre este valor, incidiram juros compensatórios, no montante de **US\$ 72,200.00** (setenta e dois mil e duzentos dólares americanos), cuja conversão em reais em 05/08/2011, conforme contrato de câmbio firmado com o Banco do Brasil S/A, resultou na quantia de **R\$ 114.112,10** (cento e quatorze mil, cento e doze reais e dez centavos). Este mesmo montante corresponde ao valor que foi recolhido a título de IRRF sobre remessa de juros para o exterior.

Conclui que, a despeito de incidir o imposto de renda na remessa ao exterior (código de receita 0481), o valor recolhido deveria ter sido de **R\$ 17.116,82**, que corresponde a aplicação da alíquota de 15% sobre o valor dos juros incidentes sobre a operação.

No intuito de demonstrar seu direito, anexa aos autos:

- (i) contrato de outorga de garantia bancária; por meio do qual o Banco do Brasil no Brasil garantiu a operação de financiamento entre a Recorrente e o Banco do Brasil na França;

- (ii) contrato de câmbio firmado entre a Recorrente e o Banco do Brasil no Brasil, através da qual a Recorrente procedeu com a remessa de US\$ 72.200 (setenta e dois mil e duzentos mil dólares americanos) ao Banco do Brasil na França, o que em reais à época montava a quantia de **R\$ 114.112,10** (cento e quatorze mil, cento e doze reais e dez centavos);
- (iii) Darf por meio do qual a Recorrente comprovou haver pago o IRRF em valor superior ao exigido

Ao final, requer:

Forte em todo o disposto, a Recorrente requer o recebimento e conhecimento do presente recurso voluntário, posto que nele restam presentes seus pressupostos para a sua admissibilidade, e, no mérito, diante dos elementos probatórios e as dispostas razões nele dispostas, seja o mesmo provido, de modo que seja reformado o acórdão *a quo*, afastando-se a exigibilidade do valor de R\$ 114.112,10 (cento e quatorze mil, cento e doze reais e dez centavos), pagos pela Recorrente a título de IRRF, na sua condição de responsável tributária, determinando-se o retorno dos autos à origem, de forma que a autoridade administrativa tributária **apure o efetivo imposto de renda devido na operação** e homologue a compensação realizada pela Recorrente em face do excedente do imposto recolhido, apurando-se ainda o eventual saldo residual devido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

A interessada transmitiu a DCOMP nº 18085.84811.100811.1.3.04-2892, com base em crédito decorrente de pagamentos indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, código de receita 0481 (IRRF - Juros e comissões em geral - residentes no exterior, no valor de **R\$ 114.112,10**.

Em sua defesa, enfatiza que teria recolhido como IRRF sobre remessas de juros para o exterior o montante de **R\$ 114.112,10**, que corresponde ao total dos juros sobre a operação. Anexa aos autos documentos com o intuito de demonstrar seu direito. Acrescenta que, a despeito de incidir o imposto de renda na remessa ao exterior (código de receita 0481), o valor correspondente é de **R\$ 17.116,82**, que corresponde a 15% do valor dos juros incidentes sobre a operação.

A contribuinte declarou na DCTF de agosto de 2011 débito relativo à retenção de IRRF – remessas de juros para o exterior (código de receita 0481) no valor de **R\$ 114.112,10**. Confira-se:

ES VILA VELHA ARF

Fl. 39

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS	
D C T F MENSAL - 2.2			
CNPJ: 28.053.619/0001-83		AGO/2011	Página 6
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$			
GRUPO DO TRIBUTO: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE			
CÓDIGO DA RECEITA: 0481-01			
DENOMINAÇÃO: IRRF - Rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior - Juros e comissões em geral			
PERIODICIDADE: Diária		PERÍODO DE APURAÇÃO: 5º Dia / Agosto / 2011	
DÉBITO APURADO			114.112,10
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO COM DARF			114.112,10
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR			0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES			0,00
- PARCELAMENTO			0,00
- SUSPENSÃO			0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS			114.112,10
SALDO A PAGAR DO DÉBITO			0,00
Valor do Débito-R\$		Total:	114.112,10
Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações			114.112,10
Pagamento com DARF-R\$		Total:	114.112,10
Relação de DARF vinculados ao Débito.			
PA: 05/08/2011	CNPJ: 28.053.619/0001-83	Código da Receita: 0481	
Data de Vencimento: 05/08/2011		Nº de Referência:	
Valor do Principal:			114.112,10
Valor da Multa:			0,00
Valor dos Juros:			0,00
Valor Total do DARF:			114.112,10
Valor Pago do Débito:			114.112,10

Nos termos da Súmula CARF nº 168, de observância obrigatória por este Conselho, a discussão sobre inexatidão no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório:

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

No caso dos autos, as informações constantes nos documentos apresentados pela contribuinte desde a manifestação de inconformidade, indicam que a contribuinte pode ter razão em sua argumentação. Segue análise efetuada:

- a) Contrato de empréstimo efetuado entre a Chocolate Garoto S/A e o Banco do Brasil AG – Paris – França.

A interessada anexou aos autos cópia de contrato de outorga de garantia bancária celebrado em 09/02/2011 entre o Banco do Brasil S/A e a empresa Chocolate Garoto S/A – atual Chocolates Garoto Ltda (fls. 41 a 45). Por meio deste documento, o banco compromete-se a emitir carta de crédito *stanby* a favor do Banco do Brasil AG – Paris – França, no valor de **US\$ 10,000,000.00** (dez milhões de dólares americanos). Segue reprodução do parte do contrato:

CONTRATO DE OUTORGA DE GARANTIA BANCÁRIA, CELEBRADO ENTRE BANCO DO BRASIL S.A. E CHOCOLATES GAROTOS SA - 09/FEVEREIRO/2011 - USD 10.000.000,00

O BANCO DO BRASIL S.A., sociedade anônima com sede em Brasília, Distrito Federal, neste ato representado pelos Administradores de sua Agência 3431-2 / Empresarial Vitória (ES), abaixo assinados, sita à Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 635 – 5º Andar – Enseada do Sua – Vitória (ES), inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda, sob o n.º 00.000.000/5063-62, como primeiro contratante, aqui simplesmente denominado BANCO, de um lado, e de outro lado, como segunda contratante CHOCOLATES GAROTOS S.A., neste instrumento abreviadamente denominada TOMADORA, sediada na Praça Meyerfreund, 01 – Glória – Vila Velha (ES), inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda, sob o n.º 28.053.619/0001-83, neste ato representada pelos seus diretores, abaixo assinados, tem justo e contratado o estabelecido nas cláusulas seguintes.

1. O BANCO, a pedido da TOMADORA, compromete-se a emitir carta de crédito standby a favor de Banco do Brasil AG – Paris / França, no valor de USD 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), correspondente em moeda nacional a R\$ 16.711.000,00 (dezesesseis milhões, setecentos e onze mil reais), calculados à taxa de venda de 1,6711, praticada pelo Banco na data da celebração deste instrumento. Sempre que ocorrer alteração da taxa de câmbio, o contravalor em moeda nacional da garantia prestada pelo BANCO, por conta da TOMADORA, será automaticamente corrigido, mantendo-se a equivalência pela taxa de venda de câmbio praticada pelo Banco na data da correção. As partes concordam que esta taxa será utilizada para todos os cálculos de equivalência previstos neste instrumento.

b) Contrato de Câmbio – Transferência financeira para o exterior - Venda

No intuito de comprovar que o valor de **R\$ 114.112,10** corresponde ao valor dos juros remetidos ao exterior, a recorrente apresentou cópia do Contrato de Câmbio - Transferência financeira para o exterior – Venda, firmado em 05/08/2011, tendo por objeto a remessa de **US\$ 72.200,00** ao exterior a título de juros – empréstimos diretos, que corresponde a **R\$ 114.112,10** em moeda nacional, transcrito parcialmente a seguir. .

IMPRESSO EM 09/08/2011

TRANSAÇÃO CCAS430A REGISTRO DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO (LIVRE)

----- IMPRESSÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO -----

CONTRATO DE CÂMBIO DE VENDA - TIPO 4
TRANS. FINANCEIRA P/ EXT- VENDA
NR. 11/021375 DE 05/08/2011 FL. NR. 01
INST. 00001 PRACA 5008

AS PARTES A SEGUIR DENOMINADAS, RESPECTIVAMENTE, VENDEDOR E COMPRADOR, CONTRATAM A PRESENTE OPERAÇÃO DE CÂMBIO, NAS CONDIÇÕES AQUI ESTIPULADAS.

VENDEDOR.: BANCO DO BRASIL S.A. CGC.....: 00.000.000/4081-90 ENDEREÇO.: R.RIO DE JANEIRO,750		- BELO HORIZONTE (MG)
COMPRADOR: CHOCOLATES GAROTO S A CGC/CPF...: 28.053.619/0001-83 ENDEREÇO.: PRACA MEYERFREUND 01		- VILA VELHA (ES)
MOEDA: 220 DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS TAXA CAMBIAL: 1.5805000		
VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA.....: USD 72,200.00 (Setenta e dois mil e duzentos dólares dos estados unidos)*****		
VALOR EM MOEDA NACIONAL.....: R\$ 114,112.10 (CENTO E QUATORZE MIL, CENTO E DOZE REAIS E DEZ CENTAVOS)*****		
LIQUIDACAO ATE: 09/08/2011	FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA 65 - TELETRANSMISSAO	
NATUREZA DA OPERACAO: 35422-50-0-82-90 DESCRICAO.....: RENDAS DE CAPITAIS-JUROS DE EMPRESTIMOS-EMPRESTIMO S DIRETOS		

valor do câmbio
dos juros da
operação

Consta neste documento que a natureza da operação corresponde ao código nº **35422-50-0-82-90** (Rend. cap - juros - empréstimos diretos). Tal informação é corroborada por consulta ao Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais – RMCCI¹, emitido pelo Banco Central do Brasil. Conforme se observa pelo trecho reproduzido, na codificação das operações de câmbio, consta que o código 35422 corresponde a juros incidentes sobre empréstimos diretos:

Juros Bancários	38663
Juros sobre Depósitos no Banco Central do Brasil	35367
Juros sobre Acordos do Plano Brasileiro de Financiamento 3/	
- Projeto 1/A - New Money Facilities	35343
- MYDFA	35350
- Clube de Paris	35398
Juros de Empréstimos	
- empréstimos diretos 4/	35422
- vinculados à exportação 5/	35446

c) Acordo Internacional celebrado entre o Brasil e a França

O Decreto nº 70.506, de 12 de maio de 1972, promulgou a convenção com a França para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento.

d) Definições dos elementos que compõem a relação jurídica – IRRF sobre remessa de juros para o exterior (código de receita 0481):

A interessada declarou no PER/DCOMP que o pagamento que originou o crédito em discussão seria decorrente de retenção na fonte de remessas de juros para o exterior (código de receita 0481). Transcrevo partes da descrição do código de receita 0481, contida no MAFON 2012² – Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte, atualizado até março 2012, que trata do fato gerador, beneficiário, alíquota, regime de tributação, responsabilidade, prazo de recolhimento, além de indicar a fundamentação legal aplicada ao rendimento.

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

0481 Juros e Comissões em Geral

FATO GERADOR

Importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior, por fonte localizada no Brasil, a título de juros e comissões, inclusive os remetidos em razão de compra de bens a prazo.

(RIR/1999, arts. 702 e 703)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- 15% (quinze por cento) do valor bruto dos juros e comissões pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos inclusive no caso de compra de bens a prazo.
- 25% (vinte e cinco por cento) do valor bruto dos juros e comissões pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos em decorrência de prestação de serviço.

¹ <https://www.bcb.gov.br/Rex/RMCCI/ftp/RMCCI-27.07.2009ate25.03.2010.pdf>

² <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dirf/arquivos-mafon/mafon2012.pdf>

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

Compete ao procurador quando este não der conhecimento à fonte pagadora, de que o beneficiário do rendimento é residente ou domiciliado no exterior.

(RIR/1999, arts. 717 e 721, II; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, a.1)

Retorno Sumário**Retorno Sumário por Códigos**

Dentre as observações constantes no Mafon 2012 sobre as alíquotas, destaca-se a letra “b” do item “4”, que trata da aplicação da alíquota de 15% para o caso de empréstimos contraído no exterior, junto a países que mantenham acordos tributários com o Brasil. Confira-se:

4) A alíquota será de quinze por cento nas seguintes hipóteses:

(...)

b) juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários,

Assim, consta do Mafon 2012 que no cálculo do IRRF devido sobre remessas de juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior deve ser aplicada alíquota de 15%; a responsabilidade pelo recolhimento é da fonte pagadora; e o prazo de recolhimento é na data de ocorrência do fato gerador.

Aplicando-se estas informações ao caso em concreto, chega-se à conclusão de que o montante de **R\$ 114.112,10** refere-se, de fato, ao valor, em moeda nacional, dos juros remetidos ao exterior em decorrência do contrato de empréstimo efetuado entre a empresa Chocolate Garoto S/A (atual Chocolates Garoto Ltda.) e o Banco do Brasil AG – Paris – França, por intermédio do Contrato de Câmbio – Transferência financeira para o exterior – Venda, firmado em **05/08/2011**. A natureza da operação de câmbio está em conformidade com as orientações do Banco Central, externadas no Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais – RMCCI.

Quanto à apuração do IRRF, no caso do autos, deve ser aplicada a alíquota de 15% sobre o valor da remessa de juros para o exterior, **R\$ 114.112,10**.

Diante disso, o valor correspondente ao IRRF (código de receita 0481), apurado em 05/08/2011, é de **R\$ 17.116,82** ($R\$ 114.112,10 \times 15\%$).

Como o valor recolhido por meio do DARF foi de **R\$ 114.112,10** (código de receita 0481, data de apuração: 05/08/2011; data de arrecadação: 05/08/211), fica demonstrado direito creditório decorrente de pagamento a maior no montante de **R\$ 96.995,28** ($R\$ 114.112,10 - R\$ 17.116,82$).

Importa ressaltar que a contribuinte declarou no PER/DCOMP direito creditório na quantia de **R\$ 114.112,10**, de modo que o valor reconhecido é inferior ao pleiteado.

Uma vez comprovada nos autos a existência parcial de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida no Acórdão da DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **dar provimento parcial** ao Recurso Voluntário, de modo que sejam homologadas as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido, que foi de **R\$ 96.995,28**.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO